



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 265 /2019**

**L I D O**

**(DO SR. DEPUTADO HERMETO)**

Em, 21/03/19

Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE DIREITO DE  
REGRESSO DO DISTRITO FEDERAL  
FACE A AGENTES PÚBLICOS NOS  
DANOS CAUSADOS A TERCEIROS  
COM DOLO OU CULPA.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O direito de regresso contra o agente público responsável por dano causado a terceiros somente ocorrerá nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 2º** A comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicos nos casos de que trata esta Lei somente será aplicada após o devido processo administrativo assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 3º** Os atendimentos realizados pelos agentes públicos das áreas de saúde e segurança pública no exercício de suas funções, após constatada urgência ou emergência, caracterizam-se estrito cumprimento de dever legal, excluindo a responsabilidade civil dos agentes nos eventuais danos causados a terceiros.

**Art. 4º** O disposto no artigo anterior não se aplica nos casos de comprovada conduta desarrazoada do agente que exceda os limites do estrito cumprimento do dever legal no âmbito do processo administrativo.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 265 / 2019

Folha Nº 01



### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposição visa dar segurança jurídica aos agentes públicos que, em decorrência de suas atribuições estatutárias, envolvem-se em situações de dano ao particular (ou terceiros).

Nesse sentido, a Proposição visa regulamentar a disposição constitucional de direito de regresso do Estado face ao agente público nos casos de dolo consumado (intenção) ou mesmo nos casos de culpa (imprudência, imperícia e negligência).

Além disso, nos casos relacionados aos agentes públicos das áreas de saúde e segurança pública, o efetivo exercício de suas atribuições, nos casos de situações de urgência e emergência que causem danos a terceiros, sejam levados em consideração sua competência estatutária e legal.

  
Deputado **HERMETO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 2.651/2013  
Folha N° 02 de 06



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 265/19** que “Dispõe sobre direito de regresso do Distrito Federal face a agentes público nos danos causados a terceiros com dolo ou culpa”.

**Autoria:** Deputado Hermeto (MDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 265 / 2019

Folha Nº 03